



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 403 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/01/2014
PROCESSO Nº 1/3787/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909304
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CÂNDIDO LAVOR FILHO
MATRÍCULA: 006.134-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto confirmada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO EFETUADO NOS DOCUMENTOS E ARQUIVOS MAGNETICOS DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS OMISSAO DE COMPRAS DE


1 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA
PELAS ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 245248,70, NO
PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007 CONFORME
PLANILHA TOTALIZADORA ANEXA, E DEMAIS
INFORMACOES AO AUTO DE INFRACAO"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 41.692,28
Multa	R\$ 73.574,61
Total a Pagar	R\$ 115.266,89

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.13190 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.10162 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14363 (fls. 07); Recibo de arquivos eletrônicos (fls. 08); Consulta ao extrato da DIEF (fls. 09); cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 10); Termo de Revelia (fls. 12); e consulta ao sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 13).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo de defesa, apresentou Impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal em análise, conforme fls. 20/21 e documentos de fls. 22 a 56.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração confirmando os motivos e fundamentos da lavratura e a penalidade aplicável ao caso, conforme fls. 60 a 64 dos autos.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância e postular a dilação do prazo para defesa, apresentou Recurso Voluntário questionando o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 89 a 422 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 426 e 427, a Consultoria Tributária, em 14 de setembro de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 428 a 431 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de entradas no montante reduzido para R\$ 155.151,75 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

O contribuinte autuado apresentou manifestação ao Laudo Pericial que repousa às fls. 464 a 466 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 002/2014 (fls. 469/470) opinou no sentido de se modificar a procedência da autuação e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com esteio no Laudo Pericial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2007, no montante inicial de R\$ 245.248,70 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

De início, é de se afastar as preliminares de mérito suscitadas pelo contribuinte na sua peça recursal, considerando que estas não coadunam com os requisitos formais exigidos pela legislação de regência.

Isto porque, quanto ao pedido de declaração de nulidade pela prorrogação indevida da ação fiscal, basta uma simples verificação na Ordem de Serviço nº 2009.13190 para constatar que fora emitida pelo Coordenador de Administração Tributária - CATRI e que o Auto de Infração fora lavrado e postado antes do término do prazo de expiração da ação fiscal.

No procedimento em questão, por sua vez, que trata de um levantamento através da metodologia denominada de Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, não se vislumbra a possibilidade de realização de arbitramento algum. A metodologia se baseia em simples equação matemática que identifica item por item as mercadorias que porventura tenham omissão de entradas e saídas, portanto, não se reconhece como válido o pleito de nulidade do contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Estão presentes, ainda, todos os elementos necessários ao exercício regular do direito de defesa, com a indicação adequada de todos documentos utilizados no levantamento fiscal. A indicação categórica, por parte do contribuinte, da existência de erros no levantamento em sede recursal, corrobora com o entendimento de que a matéria é perfeita e amplamente cognoscível ao contribuinte.

O presente lançamento foi elaborado no interregno do prazo decadencial. Os ajustes e correções formulados através da perícia não caracterizam uma inovação no lançamento, pois os valores obtidos sem a utilização de novos elementos fiscais e contábeis em desfavor da empresa, já estavam contemplados no lançamento efetuado pela fiscalização.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que não foram consideradas as notas fiscais de devolução e alguns produtos que ingressam no estabelecimento são aglutinados em um só código nas saídas, razão pela qual é de se promover a adequada incorporação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

dos produtos que a empresa comercializa e que não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 155.151,75
VALOR DO ICMS DEVIDO (17%)	R\$ 26.375,80
VALOR DA MULTA DEVIDA (30%)	R\$ 46.545,53

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, corroborada pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ R\$ 26.375,80
MULTA.....R\$ R\$ 46.545,53
TOTAL:.....R\$ R\$ 72.921,33



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 428 a 431 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de julho de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Aderbalino V. Sipião
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO